



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00087/2025

Data de autuação
03/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

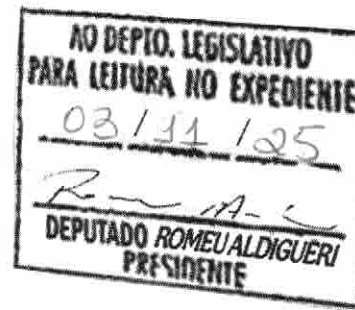
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.431 - AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 9431, DE 31 DE Outubro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA"**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar imóvel público estadual, situado no Município de Tamboril, ao Instituto Sertão Vivo, visando sua utilização na implantação de empreendimentos habitacionais na referida localidade.

O Instituto Sertão Vivo é uma entidade sem fins lucrativos voltada à defesa de direitos sociais, com especial atenção à redução da pobreza, à promoção da qualidade de vida da população e à viabilização de moradia adequada, tendo contribuído anteriormente para a construção de diversos empreendimentos habitacionais no Estado.

A doação do imóvel objeto deste Projeto de Lei visa possibilitar a implantação de 2 (dois) empreendimentos habitacionais, com 50 (cinquenta) unidades cada, destinados à população rural, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida, da saúde, da educação e do desenvolvimento econômico e social dessas comunidades.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/10/2025, às 17:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 1E45-1C8F-6305-1606.

SUITE



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, parcial ou totalmente, ao Instituto Sertão Vivo, CNPJ nº. 06.025.678/0001-05, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público rural denominado Cacimbinha e Nicário, localizado no Município de Tamboril – Ceará, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a ser destinado à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput*, deste artigo, encontra-se registrado sob o número de matrícula 4397 do 2º Ofício de registro de imóveis de Tamboril, sendo de titularidade do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace.

Art. 2.º A doação de que trata esta Lei será formalizada por termo específico, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

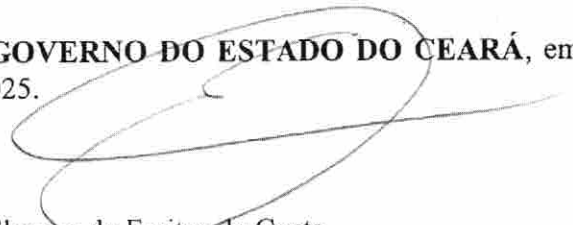
Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no *caput*, deste artigo, será do dirigente máximo do Idace, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei prestar-se-á exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º

Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à propriedade do Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/10/2025, às 17:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 1E45-1C8F-6305-1606.

SUITE

Anexo Único a que refere a Lei nº , de de de 2025.

Memorial Descritivo

PROPRIETÁRIO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ -
IDACE (ÁREA A SER DOADA PARA INSTITUTO SERTÃO VIVO)
MUNICÍPIO: TAMBORIL UF: CE
IMÓVEL: CACIMBINHA E NICÁCIO
ÁREA: 4,6949 ha PERÍMETRO: 902,31 m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 9464954,53 e E 351905,19, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 125,86 e azimute $180^{\circ}42'37''$; e chega no vértice P-02, de coordenadas N 9464828,68 e E 351903,63, segue com distância (m) 55,48 e azimute $193^{\circ}28'03''$; e chega no vértice P-03, de coordenadas N 9464774,73 e E 351890,71, segue com distância (m) 96,97 e azimute $183^{\circ}02'40''$; e chega no vértice P-04, de coordenadas N 9464677,90 e E 351885,56, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 193,50 e azimute $276^{\circ}22'18''$; e chega no vértice P-05, de coordenadas N 9464699,37 e E 351693,26, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 14,28 e azimute $2^{\circ}46'13''$; e chega no vértice P-06, de coordenadas N 9464713,64 e E 351693,95, segue com distância (m) 182,47 e azimute $3^{\circ}40'03''$; e chega no vértice P-07, de coordenadas N 9464895,73 e E 351705,62, situado no limite com o(a) ÁREA A SER CEDIDA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL, segue com distância (m) 90,00 e azimute $82^{\circ}53'52''$; e chega no vértice P-08, de coordenadas N 9464906,86 e E 351794,93, segue com distância (m) 35,00 e azimute $3^{\circ}40'03''$; e chega no vértice P-09, de coordenadas N 9464941,79 e E 351797,17, situado no limite com o(a) CE - 266, segue com distância (m) 108,77 e azimute $83^{\circ}16'21''$; e chega ao ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central - 39° , tendo como datum o SIRGAS. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Map showing the location of the land parcel (ÁREA A SER CEDIÀ A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL) within the state of Ceará, Brazil. The map includes a legend indicating the limits of the parcel and the vertices of the polygon. The parcel is situated near the CE - 206 road and the PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO area.

LEGENDA

- LIMITE DO IMÓVEL
- VÉRTICE DA POLIGONAL

LOCALIZAÇÃO - TAMBORIL
IMÓVEL A SER DOADO AO INSTITUTO SERTÃO VIVO

CEARÁ

PROPOSTA Nº: 001/2010

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ (IDACE)

IMÓVEL: ÁREA A SER CEDIÀ A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL

MUNICÍPIO: TAMBORIL

ÁREA (m²): 1.659

PERÍMETRO (m): 932,31 m

DATA: OUTUBRO/2010

ESCALA: 1:3,40

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/10/2025, às 17:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de

2021.
Para conferir, acesse o site <https://suporte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 1E45-1C8F-6305-1606.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/11/2025 10:12:34	Data da assinatura:	04/11/2025 12:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/11/2025

LIDO NA 102ª (CENTESÍMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

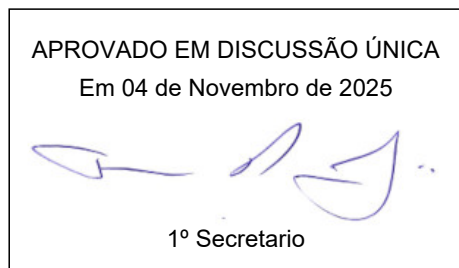
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5639 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES Q.U.E INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 87/2025 - Oriundo da mensagem nº 9431/2025 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a doação de imóvel público a entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica.
- Projeto de Lei nº 88/2025 - Oriundo da mensagem nº 9430/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais e o objeto social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, criada pela Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.
- Projeto de Lei nº 89/2025 - Oriundo da mensagem nº 9432/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.288-A, de 6 de janeiro 2009, que institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do Detran/CE, o programa popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.
- Projeto de Lei nº 90/2025 - Oriundo da mensagem nº 9433/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais” e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 91/2025 - Oriundo da mensagem nº 9434/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 18.441, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.
- Projeto de Lei nº 92/2025 - Oriundo da mensagem nº 9435/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.496, de 28 de outubro de 2025, que dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará referente aos períodos que indica.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de relevante interesse público e administrativo e de implementação de políticas públicas já em curso, envolvendo a continuidade de programas sociais, ajustes normativos, adequação institucional e segurança jurídica na execução de ações governamentais. A autorização de doação de imóvel a entidade sem fins lucrativos garante a manutenção de serviços essenciais de interesse público; as alterações referentes à ETICE contribuem para o aprimoramento da gestão tecnológica do Estado; as atualizações no Programa Popular de Formação de Condutores e no Programa “Ceará Educa Mais” são necessárias para assegurar a continuidade e ampliação de benefícios à população; da mesma forma, o ajuste relativo ao fornecimento de fardamento escolar e à ascensão funcional na saúde visa preservar compromissos já assumidos com estudantes e

Requerimento Nº: 5639 / 2025

servidores, evitando descontinuidade de direitos.

Dessa forma, o regime de urgência se justifica para assegurar celeridade, efetividade administrativa e continuidade dos serviços públicos, prevenindo prejuízos à população e ao regular funcionamento da gestão estadual.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5639 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 04.11.2025

Data Leitura do Expediente: 04.11.2025

Data Deliberação: 04.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	04/11/2025 14:03:57	Data da assinatura:	04/11/2025 14:04:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.431/2025 - PROPOSIÇÃO N.º 87/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/11/2025 14:59:12	Data da assinatura:	04/11/2025 14:59:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/11/2025

PARECER

Mensagem nº 9.431/2025

Proposição n.º 87/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.410, de 10 de setembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “autoriza a doação de imóvel público a entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar imóvel público estadual, situado no Município de Tamboril, ao Instituto Sertão Vivo, visando sua utilização na implantação de empreendimentos habitacionais na referida localidade.

O Instituto Sertão Vivo é uma entidade sem fins lucrativos voltada à defesa de direitos sociais, com especial atenção à redução da pobreza, à promoção da qualidade de vida da população e à viabilização de moradia adequada, tendo contribuído anteriormente para a construção de diversos empreendimentos habitacionais no Estado.

A doação do imóvel objeto deste Projeto de Lei visa possibilitar a implantação de 2 (dois) empreendimentos habitacionais, com 50 (cinquenta) unidades cada, destinados à população rural, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida, da saúde, da educação e do desenvolvimento econômico e social dessas comunidades.”

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supra mencionado §1º do art. 19 da Constituição Estadual há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* do inciso V do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a doação ser em favor de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, com interesse público definido como “*melhoria da qualidade de vida, da saúde, da educação e do desenvolvimento econômico e social*” de comunidades rurais da região, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe no art. 76, §6º, inciso I:

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado**;*

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.431/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/11/2025 09:10:25	Data da assinatura:	05/11/2025 09:10:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 04/11/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2025 (MENSAGEM Nº 9.431, de 31 de outubro de 2025)

ACRESCE DISPOSITIVO AO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 87/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.431, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 87/2025 (MENSAGEM Nº 9.431, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025), passa a vigorar acrescido do §2º, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º [Omissis]

§1º O imóvel público de que trata o caput, deste artigo, encontra-se registrado sob o número de matrícula 4397 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Tamboril, sendo de titularidade do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará.

§2º O Instituto Donatário, na forma do caput, deste artigo, deverá divulgar em todos os seus sítios eletrônicos e em sua sede, os critérios utilizados para a seleção das famílias a serem beneficiadas com as unidades habitacionais, assim como deverá divulgar a listagem de todos aqueles e aquelas que foram selecionados. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

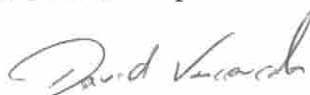
Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente Emenda é aprimorar o texto normativo, no sentido de aumentar a transparência das doações previstas por esta Mensagem, a fim de que o Instituto Donatário divulgue de forma ampla, inclusive em suas redes sociais, os critérios que forem utilizados para selecionar as 100 famílias que serão agraciadas com as unidades habitacionais.

A doação de imóvel do IDACE e, conseqüentemente, a utilização de recursos públicos deve contar com máxima responsabilidade e transparência, sendo essa a intenção desta Emenda.

Certo da contribuição ao projeto, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Emenda.



David Vasconcelos
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - AO PROJETO E A EMENDA		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/11/2025 16:48:14	Data da assinatura:	13/11/2025 16:49:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 87/2025 E EMENDA Nº 01

(oriundo da Mensagem nº 9.431/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL
PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS, PARA OS FINS QUE
INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 87/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.431/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe a autorização para a doação de imóvel público a entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica e **EMENDA nº 01**, de autoria do deputado David Vasconcelos.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar imóvel público estadual, situado no Município de Tamboril, ao Instituto Sertão Vivo, visando sua utilização na implantação de empreendimentos habitacionais na referida localidade. O Instituto Sertão Vivo é uma entidade sem fins lucrativos voltada à defesa de direitos sociais, com especial atenção à redução da pobreza, à promoção da qualidade de vida da população e à viabilização de moradia adequada, tendo contribuído anteriormente para a construção de diversos empreendimentos habitacionais no Estado. A doação do imóvel objeto deste Projeto de Lei visa possibilitar a implantação de 2 (dois) empreendimentos habitacionais, com 50 (cinquenta) unidades cada, destinados à população rural, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida, da saúde, da educação e do desenvolvimento econômico e social dessas comunidades.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/13, que apresentou parecer favorável na sua forma original, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa a autorização para a doação de imóvel público a entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Em relação à emenda apresentada pelo deputado David Vasconcelos, a mesma não deve ser acolhida por se afastar da finalidade do texto original, introduzindo alteração que compromete a coerência normativa e a efetividade da política pública pretendida pelo projeto. Além de não apresentar ganho jurídico ou técnico que justifique sua incorporação, a proposta tende a gerar interpretações divergentes, ampliando riscos de insegurança legislativa e de dificuldade operacional para sua implementação. Assim, para preservar a consistência, a clareza e a adequada execução da matéria, **manifesta-se pela rejeição da emenda.**

Em relação ao Projeto de Lei em análise, restou comprovado que o mesmo está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 87/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.431/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **EMENDA nº 01**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	14/11/2025 09:13:47	Data da assinatura:	14/11/2025 09:13:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/11/2025 11:14:15	Data da assinatura:	17/11/2025 11:11:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 105ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 131ª (CENTESIMA TRIGESSIMATERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 132ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E QUATRO

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL
PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS PARA OS FINS QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, parcial ou totalmente, ao Instituto Sertão Vivo, CNPJ n.º 06.025.678/0001-05, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público rural denominado Cacimbinha e Nicário, localizado no Município de Tamboril – Ceará, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a ser destinado à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo encontra-se registrado sob o número de matrícula 4397 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Tamboril, sendo de titularidade do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace.

Art. 2.º A doação de que trata esta Lei será formalizada por termo específico, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no *caput* deste artigo será do dirigente máximo do Idace, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei prestar-se-á exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º

Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à propriedade do Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Anexo Único a que refere a Lei n.º _____, de _____ de _____ de 2025.

Memorial Descritivo

PROPRIETÁRIO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE (ÁREA A SER DOADA PARA INSTITUTO SERTÃO VIVO)

MUNICÍPIO: TAMBORIL

UF: CE

IMÓVEL: CACIMBINHA E NICÁCIO

ÁREA: 4,6949 ha

PERÍMETRO: 902,31 m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 9464954,53 e E 351905,19, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 125,86 e azimuth 180°42'37"; e chega no vértice P-02, de coordenadas N 9464828,68 e E 351903,63, segue com distância (m) 55,48 e azimuth 193°28'03"; e chega no vértice P-03, de coordenadas N 9464774,73 e E 351890,71, segue com distância (m) 96,97 e azimuth 183°02'40"; e chega no vértice P-04, de coordenadas N 9464677,90 e E 351885,56, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 193,50 e azimuth 276°22'18"; e chega no vértice P-05, de coordenadas N 9464699,37 e E 351693,26, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 14,28 e azimuth 2°46'13"; e chega no vértice P-06, de coordenadas N 9464713,64 e E 351693,95, segue com distância (m) 182,47 e azimuth 3°40'03"; e chega no vértice P-07, de coordenadas N 9464895,73 e E 351705,62, situado no limite com o(a) ÁREA A SER CEDIDA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL, segue com distância (m) 90,00 e azimuth 82°53'52"; e chega no vértice P-08, de coordenadas N 9464906,86 e E 351794,93, segue com distância (m) 35,00 e azimuth 3°40'03"; e chega no vértice P-09, de coordenadas N 9464941,79 e E 351797,17, situado no limite com o(a) CE - 266, segue com distância (m) 108,77 e azimuth 83°16'21"; e chega ao ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central - 39°, tendo como datum o SIRGAS. Todos os azimuths e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

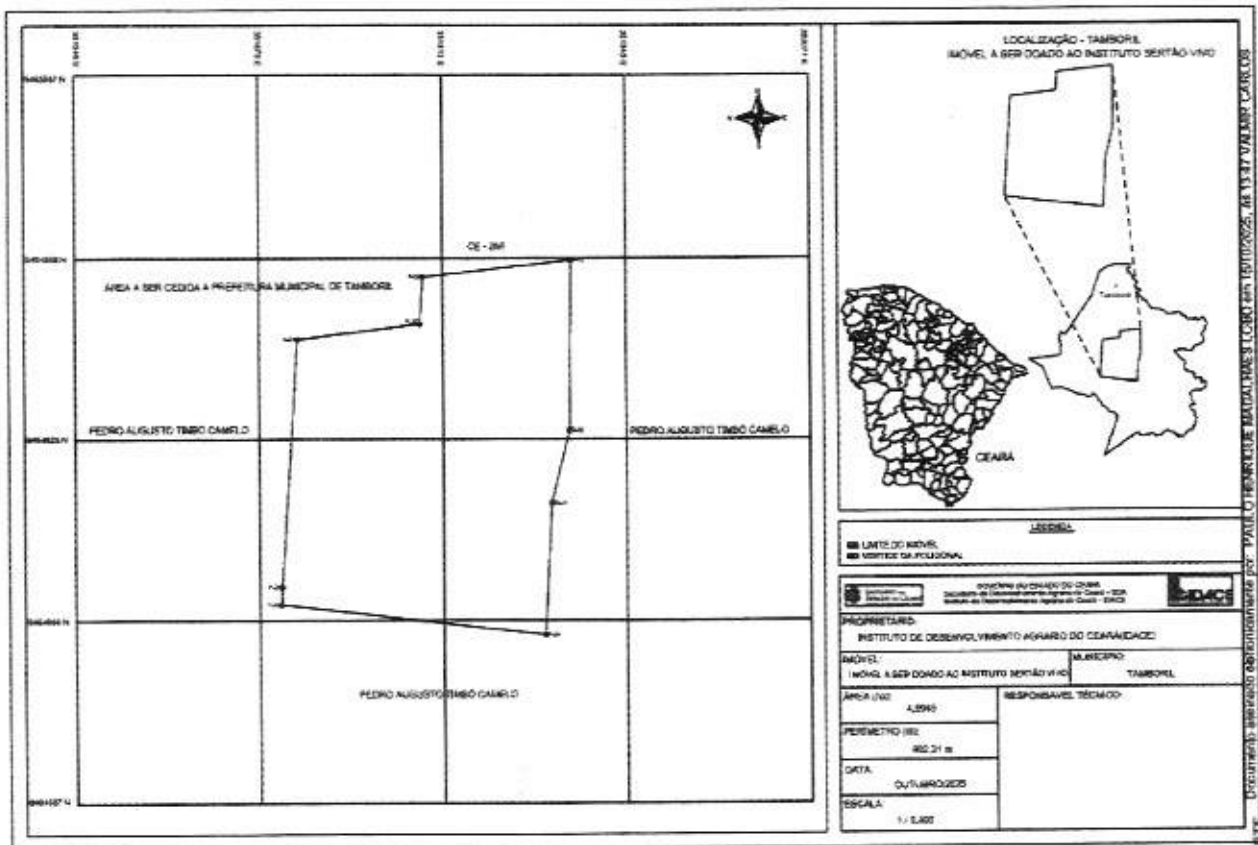


ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Planta



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº19.528, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

(Anexo V da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE

CARGO	REFERÊNCIA	VALOR*
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 7.872,78
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.554,79

* Valores vigentes a partir de 01/09/2025, considerando o disposto na Lei Estadual n.º 19.202, de 24.03.25

*** **

LEI Nº19.529, de 17 de novembro de 2025.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA OS FINS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, parcial ou totalmente, ao Instituto Sertão Vivo, CNPJ n.º 06.025.678/0001-05, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público rural denominado Cacimbinha e Nicário, localizado no Município de Tamboril – Ceará, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a ser destinado à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se registrado sob o número de matrícula 4397 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Tamboril, sendo de titularidade do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace.

Art. 2.º A doação de que trata esta Lei será formalizada por termo específico, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no caput deste artigo será do dirigente máximo do Idace, com a interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei prestar-se-á exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º

Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à propriedade do Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO ÚNICO A QUE REFERE A LEI Nº19.529, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025
Memorial Descritivo

PROPRIETÁRIO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ -
IDACE (ÁREA A SER DOADA PARA INSTITUTO SERTÃO VIVO)
MUNICÍPIO: TAMBORIL UF: CE
IMÓVEL: CACIMBINHA E NICÁCIO
ÁREA: 4,6949 ha PERÍMETRO: 902,31 m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 9464954,53 e E 351905,19, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 125,86 e azimuth 180°42'37"; e chega no vértice P-02, de coordenadas N 9464828,68 e E 351903,63, segue com distância (m) 55,48 e azimuth 193°28'03"; e chega no vértice P-03, de coordenadas N 9464774,73 e E 351890,71, segue com distância (m) 96,97 e azimuth 183°02'40"; e chega no vértice P-04, de coordenadas N 9464677,90 e E 351885,56, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 193,50 e azimuth 276°22'18"; e chega no vértice P-05, de coordenadas N 9464699,37 e E 351693,26, situado no limite com o(a) PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CAMELO, segue com distância (m) 14,28 e azimuth 2°46'13"; e chega no vértice P-06, de coordenadas N 9464713,64 e E 351693,95, segue com distância (m) 182,47 e azimuth 3°40'03"; e chega no vértice P-07, de coordenadas N 9464895,73 e E 351705,62, situado no limite com o(a) ÁREA A SER CEDIDA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL, segue com distância (m) 90,00 e azimuth 82°53'52"; e chega no vértice P-08, de coordenadas N 9464906,86 e E 351794,93, segue com distância (m) 35,00 e azimuth 3°40'03"; e chega no vértice P-09, de coordenadas N 9464941,79 e E 351797,17, situado no limite com o(a) CE - 266, segue com distância (m) 108,77 e azimuth 83°16'21"; e chega ao ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central – 39°, tendo como datum o SIRGAS. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



Planta

